



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### SUMÁRIO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 017/2021  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 31/2021  
RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PAVIMAR  
EMPREENDIMENTOS EIRELI

#### CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA

##### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo de Dispensa n.º 017/2021: Favorecido: Leoncio Rodrigues Bezerra – CREA 1118228642, CPF nº 052.035.733-79. Objeto: Contratação de pessoa física para elaboração do projeto básico de reforma do prédio da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA; Valor: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Fundamento legal: Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações.. RATIFICAÇÃO: Teotônio Alves Da Costa Neto - Presidente da Câmara Municipal. Barão de Grajaú - MA, 23 de junho de 2021.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA

##### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 31/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, sediada na Rua Seroa da Mota, 314, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000, Barão de Grajaú – Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 06.477.822/0001-44, doravante denominada **MUNICÍPIO**, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. **NADIA FERNANDES RIBEIRO**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 059.508.773-65, rg 3532774 SSP PI, residente e domiciliado nesta cidade, doravante designada simplesmente **ÓRGÃO GERENCIADOR**, considerando o julgamento do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS, PREGÃO PRESENCIAL nº 33/2021, RESOLVE registrar os preços da empresa **RAVENNA BARBOSA DE MOURA EIRELI -ME**, sediada à Praça Maninho Barreto, inscrita no CNPJ nº 19.900.204/0001-07, neste ato representada pela Sra. **RAVENNA BARBOSA DE MOURA**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 017.597.393-83, RG Nº 2.463.237 expedida pela SSP/PI, e daqui por diante denominada simplesmente **EMPRESA REGISTRADA**, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, cuja minuta foi previamente examinada e aprovada pela Procuradoria do Município, conforme despacho dos autos do Processo Administrativo nº 112/2021, "ex vi" do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, tudo com fulcro nas disposições das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

OBS: Em caso de divergências entre o teor do Edital e a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, prevalecerão as disposições do primeiro.

##### RESOLVE:

Registrar os preços dos produtos propostos pela empresa **RAVENNA BARBOSA DE MOURA EIRELI -ME**, nas quantidades estimadas, de acordo com a classificação por elas alcançada, GLOBAL, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, na Lei Complementar 123/2006 e na Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002.

##### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

**Parágrafo Primeiro** - A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura Contratação de Empresa para realização de exames laboratoriais nos pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessários,

para atender as necessidades do Município de Barão de Grajaú -MA, para atender as demandas dos Órgãos Participantes, especificados no **Anexo I** do Edital do **PREGÃO Nº 033/2021 – PMBG/MA**, que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com a documentação e proposta de preços apresentadas pelas licitantes vencedoras, conforme consta nos autos do processo nº 113/2021 – CPL.

**Parágrafo Segundo** - Este instrumento não obriga a contratação, nem mesmo nas quantidades indicadas no **ANEXO ÚNICO** deste documento, podendo o **ÓRGÃO PARTICIPANTE** promover as aquisições de acordo com suas necessidades.

##### CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

##### CLÁUSULA TERCEIRA – DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Parágrafo Primeiro** - O gerenciamento deste instrumento caberá à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, do Município de Barão de Grajaú.

**Parágrafo Segundo** – A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada para aquisições do respectivo objeto, por qualquer órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta.

##### CLÁUSULA QUARTA – DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Os preços registrados, as especificações dos produtos, os quantitativos, empresas beneficiárias e representante(s) legal(is) das empresa(s), encontram-se elencados no **ANEXO ÚNICO** da Ata de Registro de Preços .

##### CLÁUSULA QUINTA – DO(S) LOCAL(IS) E PRAZO(S) DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Parágrafo Primeiro** – A Contratada fica obrigada a montar estrutura física de Atendimento dentro do Laboratório Central Municipal recolhendo os exames de todas as unidades de saúde do Município de Barão de Grajaú/MA, para receber as solicitações de exames de pacientes, realizar o cadastro, receber as amostras biológicas e realizar o acondicionamento, transporte do material biológico ao laboratório de análises e processamento das amostras, além de entregar o resultado dos exames.

**Parágrafo Segundo** – O prazo para o início de prestação dos serviços será de acordo com a necessidade do Órgão participante, contados a partir do recebimento da “Ordem de Serviço” ou “Nota de Empenho”, de acordo com o Termo de Referência - **Anexo I do Edital**.

##### CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA

A(s) empresa(s) detentora(s)/consignatária(s) desta Ata de Registro de Preços será convocada a firmar contratações de prestação dos serviços, observadas as condições fixadas neste instrumento, no edital e legislação pertinente.

##### CLÁUSULA SÉTIMA – DA REVISÃO DE PREÇOS

Os preços registrados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência da presente Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.

**Parágrafo Primeiro** - Os preços registrados que sofrerem revisão, não ultrapassarão os preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro.

**Parágrafo Segundo** - Caso o preço registrado seja superior à média dos preços de mercado, o **ÓRGÃO GERENCIADOR** solicitará ao(s) Fornecedor(es), mediante correspondência, redução do preço registrado, de forma a adequá-lo ao mercado.

RUA SEROA DA MOTA, Nº 314 – CENTRO – CEP: 65660-000 - BARÃO DE GRAJAÚ/MA – CNPJ: 06.477.822/0001-44



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### CLÁUSULA OITAVA – DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

**Parágrafo Primeiro** - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

**Parágrafo Segundo** - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não da prestação dos serviços decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

**Parágrafo Terceiro** - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, não podendo ainda, exceder na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

#### CLÁUSULA NONA – DO REGISTRO ADICIONAL DE PREÇOS

Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor;

**Parágrafo Primeiro** - Para registro adicional de preços dos demais licitantes será exigido à análise das documentações de habilitação;

**Parágrafo Segundo** - A apresentação de novas propostas não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor;

**Parágrafo Terceiro** - Além do preço do 1º (primeiro) colocado, serão registrados preços de outros fornecedores, desde que as ofertas sejam em valores iguais ao do licitante vencedor;

**Parágrafo Quarto** - O registro a que se refere o parágrafo terceiro, tem por objetivo o cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da Ata de Registro de Preços;

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Parágrafo Primeiro** - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito, pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, quando:

- O Fornecedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado.
- Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei 8.666/1993, ou no art. 7º da Lei 10.520/2002.
- Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pelo(s) ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S) ou pelo ÓRGÃO GERENCIADOR ou por fato surpreendente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata.

**Parágrafo Segundo** – Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o(s) Fornecedor(es) será(ão) comunicado(s) formalmente, através de documento que será juntado ao processo administrativo da presente Ata, após sua ciência.

**Parágrafo Terceiro** – No caso de recusa do Fornecedor em dar ciência da decisão, a comunicação será feita através de publicação no Diário Oficial do Município, considerando-se cancelado o preço registrado a partir dela.

**Parágrafo Quarto** – A solicitação do Fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, facultando-se à este, neste caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

#### CLÁUSULA ONZE – DA PUBLICAÇÃO

O ÓRGÃO GERENCIADOR fará publicar o extrato da presente Ata no Diário Oficial, após sua assinatura, nos termos da Legislação vigente.

#### CLÁUSULA DOZE - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Parágrafo Primeiro** - Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de Termo Aditivo ou Apostilamento, a presente Ata de Registro de Preços, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - Integra esta Ata, o Edital de PREGÃO Nº 033/2021 – PMBG/MA e seus anexos e as propostas das empresas registradas nesta Ata.

**Parágrafo Terceiro** - Poderá haver modificações nos locais da entrega dos materiais caso em que a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA.

**Parágrafo Quarto** - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, a Lei Complementar 123/2006, a Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002.

#### CLÁUSULA TREZE - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da cidade de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente, na presença de duas testemunhas.

Barão de Grajaú – MA, 15 de junho de 2021.

NADIA FERNANDES RIBEIRO  
Secretária Municipal de Saúde

RAVENNA BARBOSA DE MOURA  
RAVENNA BARBOSA DE MOURA EIRELI -ME



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### ANEXO ÚNICO

REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2021  
PREGÃO N.º 033/2021 - PMBG/MA  
PROCESSO N.º 113/2021 – CPL  
VIGENCIA: 12 MESES

Este documento integra a Ata de Registro de Preços nº 31/2021, celebrada perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, tendo como partes o Município de Barão de Grajaú e as Empresas que tiveram seus preços registrados, em face à realização do Pregão Presencial nº 33/2021 – PMBG/MA.

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura Contratação de Empresa para realização de exames laboratoriais nos pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessários, para atender as necessidades do Município de Barão de Grajaú - MA.

#### QUADRO 1 – DADOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA.

<b>EMPRESA: RAVENNA BARBOSA DE MOURA EIRELI -ME</b>	
CNPJ: 19.900.204/0001-07	Telefone / Fax: (86) 99932-7959
Endereço: Praça Maninho Barreto, nº 389, Centro, Canto do Buriti-PI	E-mail: emanoelwesley1@hotmail.com

#### QUADRO 2 – SERVIÇO REGISTRADO

ITEM	EXAMES	UND	QTD	V.UNIT	V.TOTAL
1	ACIDO FOLICO	UND	200	R\$ 2,20	R\$ 440,00
2	ACIDO URICO	UND	1000	R\$ 2,00	R\$ 2.000,00
3	ACIDO VALPROICO	UND	200	R\$ 2,00	R\$ 400,00
4	ALANINA AMINOTRANSFERASE TGP	UND	500	R\$ 4,45	R\$ 2.225,00
5	ALBUMINA	UND	300	R\$ 2,25	R\$ 675,00
6	AMILASE	UND	200	R\$ 2,25	R\$ 450,00
7	ANTI- MULERIANO	UND	200	R\$ 5,00	R\$ 1.000,00
8	ANTIBIOGRAMA	UND	200	R\$ 5,00	R\$ 1.000,00
9	ANTITIREOGLOBULINA	UND	200	R\$ 3,00	R\$ 600,00
10	ANTI-TRASGLUTAMINASE IGA	UND	200	R\$ 3,00	R\$ 600,00
11	ASLO	UND	300	R\$ 2,00	R\$ 600,00
12	ASPARTATO AMINOTRANSFERASE - TGO	UND	500	R\$ 4,45	R\$ 2.225,00
13	BAAR	UND	200	R\$ 3,00	R\$ 600,00
14	BETA QUANTITATIVO	UND	200	R\$ 2,00	R\$ 400,00
15	BHCG(qualitativo)	UND	360	R\$ 2,50	R\$ 900,00
16	BILIRRUBINA TOTAL E FRAÇÕES	UND	300	R\$ 2,85	R\$ 855,00
17	CA 125	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
18	CALCIO	UND	300	R\$ 2,20	R\$ 660,00
19	CALCIO IONIZADO	UND	80	R\$ 3,20	R\$ 256,00
20	CAPACIDADE DE LICAÇÃO FERRO	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
21	CK-MB	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
22	CLAMYDIA TRICHOMADES IGA	UND	200	R\$ 5,00	R\$ 1.000,00

RUA SEROA DA MOTA, Nº 314 – CENTRO – CEP: 65660-000 - BARÃO DE GRAJAÚ/MA – CNPJ: 06.477.822/0001-44



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

23	CLAMYDIA TRICHOMADES IGG	UND	200	R\$ 7,00	R\$ 1.400,00
24	CLORO	UND	200	R\$ 6,00	R\$ 1.200,00
25	COAGULOGRAMA	UND	1000	R\$ 3,10	R\$ 3.100,00
26	COLESTEROL TOTAL	UND	4800	R\$ 4,45	R\$ 21.360,00
27	COMBS INDIRETO	UND	300	R\$ 7,00	R\$ 2.100,00
28	COOMBS DIRETO	UND	200	R\$ 3,10	R\$ 620,00
29	COOMBS INDIRETO	UND	200	R\$ 3,10	R\$ 620,00
30	CREARENCE DE CREATININA	UND	200	R\$ 3,00	R\$ 600,00
31	CREATINA QUINASE (CH-MB)	UND	200	R\$ 19,00	R\$ 3.800,00
32	CREATINA QUINASE TOTAL-CPK	UND	200	R\$ 14,00	R\$ 2.800,00
33	CREATININA	UND	3600	R\$ 2,20	R\$ 7.920,00
34	CROMO	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
35	CULTURA(URINAS,SECREÇÕES)	UND	200	R\$ 7,00	R\$ 1.400,00
36	DENGUE IGG E IGM	UND	100	R\$ 9,50	R\$ 950,00
37	DESIDROGENASE LATICA-LDH	UND	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
38	DESIDROGENASE LATICA-LHD	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
39	DOENÇA DE CHAGAS	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
40	ESTRADIOL	UND	100	R\$ 7,00	R\$ 700,00
41	ESTROGENIO	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
42	FAN	UND	200	R\$ 6,00	R\$ 1.200,00
43	FATOR REUMATÓIDE	UND	300	R\$ 3,00	R\$ 900,00
44	FERRITINA	UND	100	R\$ 5,00	R\$ 500,00
45	FERRO SERICO	UND	100	R\$ 2,20	R\$ 220,00
46	FOSFATASE ALCALINA	UND	100	R\$ 2,20	R\$ 220,00
47	FOSFORO	UND	100	R\$ 2,20	R\$ 220,00
48	FSH	UND	180	R\$ 5,00	R\$ 900,00
49	GAMA GLUTAMIL -GGT	UND	100	R\$ 2,20	R\$ 220,00
50	GLICOSE EM JEJUM	UND	3600	R\$ 4,45	R\$ 16.020,00
51	GRUPO SANGUINEO	UND	360	R\$ 2,20	R\$ 792,00
52	HAV IgG-HEPTITE A	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
53	HAVIgM-HEPATITE A	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
54	HBsAg	UND	500	R\$ 4,00	R\$ 2.000,00
55	HCV HEPATITE C	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
56	HDL	UND	4800	R\$ 4,45	R\$ 21.360,00
57	HEMOGLOBINA GLICOSILADA	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
58	HEMOGRAMA AUTOMATIZADO	UND	5000	R\$ 6,60	R\$ 33.000,00
59	HERPES I e II IgG	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00

RUA SEROA DA MOTA, Nº 314 – CENTRO – CEP: 65660-000 - BARÃO DE GRAJAÚ/MA – CNPJ: 06.477.822/0001-44



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

60	HERPES I e II IgM	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
61	HIV 1/2	UND	300	R\$ 7,00	R\$ 2.100,00
62	IGE TOTAL	UND	100	R\$ 4,00	R\$ 400,00
63	INSULINA SERICA	UND	200	R\$ 7,00	R\$ 1.400,00
64	LATEX	UND	200	R\$ 7,00	R\$ 1.400,00
65	LDL	UND	4800	R\$ 2,20	R\$ 10.560,00
66	LEISHIMANIOSE SOROLOGICA	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
67	LH	UND	200	R\$ 5,00	R\$ 1.000,00
68	MAGNESIO	UND	100	R\$ 2,20	R\$ 220,00
69	MICROALBUMINURIA	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
70	PARASITOLOGICO DE FEZES	UND	3600	R\$ 4,45	R\$ 16.020,00
71	PARATORMNIO	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
72	PARATORMONIO	UND	200	R\$ 6,00	R\$ 1.200,00
73	PEPITIDIO C	UND	200	R\$ 6,00	R\$ 1.200,00
74	POTASSIO	UND	300	R\$ 2,20	R\$ 660,00
75	PROLACTINA	UND	100	R\$ 6,00	R\$ 600,00
76	PROTEINA URINARIA(24horas)	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
77	PROTEINAS TOTAIS E FRAÇOES	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
78	PROTEINAS TOTAIS E FRAÇÕES	UND	200	R\$ 3,00	R\$ 600,00
79	PROVA DO LAÇO	UND	200	R\$ 2,50	R\$ 500,00
80	PSA LIVRE	UND	300	R\$ 7,00	R\$ 2.100,00
81	PSA TOTAL	UND	300	R\$ 7,00	R\$ 2.100,00
82	PSA TOTAL + PSA LIVRE	UND	300	R\$ 10,90	R\$ 3.270,00
83	RETICULOCITOS-CONTAGEM	UND	200	R\$ 3,00	R\$ 600,00
84	RETRATAÇÃO DO COAGULO	UND	200	R\$ 2,25	R\$ 450,00
85	RUBÉOLA - ANTICORPOS IGG (CLIA)	UND	300	R\$ 4,00	R\$ 1.200,00
86	RUBÉOLA - ANTICORPOS IGM (CLIA)	UND	300	R\$ 4,00	R\$ 1.200,00
87	RUBEOLA IGG	UND	360	R\$ 6,00	R\$ 2.160,00
88	RUBEOLA IGM	UND	360	R\$ 6,00	R\$ 2.160,00
89	SANGUE OCULTO	UND	150	R\$ 5,00	R\$ 750,00
90	SANGUE OCULTO	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
91	SODIO	UND	300	R\$ 2,30	R\$ 690,00
92	SOROLOGI A PARA LEISHIMANIOSE	UND	200	R\$ 3,90	R\$ 780,00
93	SUMARIO DE URINA	UND	3600	R\$ 4,45	R\$ 16.020,00
94	T3 TOTAL	UND	500	R\$ 2,00	R\$ 1.000,00
95	T4 LIVRE	UND	500	R\$ 2,00	R\$ 1.000,00
96	TEMPO D COAGULAÇÃO	UND	200	R\$ 2,20	R\$ 440,00

RUA SEROA DA MOTA, Nº 314 – CENTRO – CEP: 65660-000 - BARÃO DE GRAJAÚ/MA – CNPJ: 06.477.822/0001-44



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

97	TEMPO DE SANGRAMENTO	UND	200	R\$ 2,00	R\$ 400,00
98	TESTE DE TOLERÂNCIA A GLICOSE	UND	200	R\$ 2,50	R\$ 500,00
99	TESTE DE TOLERÂNCIA A LACTOSE	UND	200	R\$ 2,30	R\$ 460,00
100	TESTOSTERONA LIVRE	UND	100	R\$ 4,00	R\$ 400,00
101	TESTOSTERONA TOTAL	UND	100	R\$ 3,00	R\$ 300,00
102	TIPAGEM SANGUINEA	UND	500	R\$ 2,00	R\$ 1.000,00
103	TOXOPLASMOSE IGG	UND	360	R\$ 4,00	R\$ 1.440,00
104	TOXOPLASMOSE IGM	UND	360	R\$ 4,00	R\$ 1.440,00
105	TRIGLICERIDEOS	UND	3600	R\$ 4,45	R\$ 16.020,00
106	TROPONINA 1	UND	200	R\$ 3,00	R\$ 600,00
107	TSH	UND	500	R\$ 3,70	R\$ 1.850,00
108	UREIA	UND	3600	R\$ 4,45	R\$ 16.020,00
109	VDRL	UND	200	R\$ 2,00	R\$ 400,00
110	VHS	UND	360	R\$ 2,00	R\$ 720,00
111	VIT B12	UND	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
112	VIT D	UND	200	R\$ 10,00	R\$ 2.000,00
113	VITAMINA A	UND	200	R\$ 3,01	R\$ 602,00
114	VITAMINA C	UND	200	R\$ 3,00	R\$ 600,00
115	VLD	UND	4800	R\$ 4,45	R\$ 21.360,00
	VALOR TOTAL REGISTRADO				R\$ 299.000,00

Barão de Grajaú – MA, 15 de junho de 2021.

NADIA FERNANDES RIBEIRO  
Secretária Municipal de Saúde

RAVENNA BARBOSA DE MOURA  
RAVENNA BARBOSA DE MOURA EIRELI -ME

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI (anteriormente denominada de FL ENGENHARIA EIRELI) E CONTRA-RAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA TAC CONSTRUÇÕES EIRELI

PROCESSO N° 78/2021 – CONCORRÊNCIA N° 02/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA

RECORRENTE: PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI (anteriormente denominada de FL ENGENHARIA EIRELI)

IMPUGNANTE: TAC CONSTRUÇÕES EIRELI

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI (anteriormente denominada de FL ENGENHARIA EIRELI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.179.350/0001-31, com sede na Estrada MA 360, nº 01, Povoado Angical, Presidente Dutra/MA, CEP: 65.760-000 e contra-razões interposta pela empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 23.433.246/0001-52, localizada na MA-369 km 06, na cidade de Pastos Bons/MA.

#### I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

RUA SEROA DA MOTA, N° 314 – CENTRO – CEP: 65660-000 - BARÃO DE GRAJAÚ/MA – CNPJ: 06.477.822/0001-44



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O Recurso Administrativo (prazo até 08.06.2021), bem como, sua contra-razão (prazo até 16.06.2021) foram interpostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade.

#### II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Passamos análise de forma pontual das alegações das recorrentes.

1. *A empresa PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI alega que “No julgamento do recurso, de maneira surpreendente e inesperada, o Pregoeiro Oficial asseverou em seu parecer que houve uma suposta reanálise do setor de engenharia, tendo sido verificado que os atestados de capacidade técnica não atendem o edital, nos seguintes termos: “Após reanálise do setor de engenharia foi verificado que tanto os atestados de Bom Jardim quanto de Dom Pedro quanto aos itens de relevância caminhão basculante de 12 m3 o mesmo não apresentou em nenhum dos atestados com essa especificação, pintura e imprimação, não atendem o edital”. Nesse ponto, vale mencionar que a não houve a juntada de nenhum novo parecer do setor de engenharia, mas a mera e simplória afirmação de que houve uma reanálise, sem ter sido oportunizada manifestação prévia. Com base nessa singela alegação, o Secretário Municipal de Administração, concordando com o parecer, decidiu dar provimento ao recurso para “MANTER a inabilitação da empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI na Concorrência nº 02/2021 e INABILITAR a empresa FL Engenharia EIRELI em razão do não cumprimento do item 7.1.3, alínea c do edital.”.*

*E, ainda, “Considerando que todas as empresas foram inabilitadas será dado o prazo de 08 (oito) dias úteis para que as empresas apresentem nova documentação, nos termos do artigo 48, § 3º da Lei nº 8.666/93.”. Nesse ponto, tem-se que foi simplesmente suprimido o direito à interposição de recurso do ato de inabilitação. É dizer: a empresa foi inicialmente habilitada, inclusive com parecer do setor de engenharia, e, em sede de recurso de outra empresa, foi inabilitada com abertura de prazo apenas para apresentar nova documentação, ou seja, sem ter sido oportunizada a interposição de recurso contra a inabilitação.*

(...)

*III.1 – Nulidade do ato de inabilitação. Hipótese em que houve inicialmente habilitação da empresa Recorrente, inclusive com parecer técnico do Engenheiro do Município. Posterior inabilitação em recurso de outra empresa, sem ter sido oportunizado prazo para interposição de recurso. Violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal substancial. Aplicabilidade do paralelismo das formas e venire contra factum proprium. Principiando, incumbe destacar que o primeiro ato de inabilitação é manifestamente ilegal. Isso porque, como dito e demonstrado, inicialmente houve a habilitação da empresa Recorrente, inclusive com parecer técnico no setor de engenharia do próprio Município. Em seguida, no âmbito de recurso de outra empresa, houve inabilitação da empresa Recorrente, sob o fundamento de que teria havido uma “reanálise” do setor de engenharia. Sobre essa suposta “reanálise”, incumbe destacar que não houve a juntada de novo parecer técnico. Isso, aliás, seria o mínimo. Afinal, se a habilitação ocorreu com base em um parecer técnico, a inabilitação também deveria ocorrer com base em outro parecer técnico, ainda mais elaborado e justificado, pois deveria refutar todos os pontos do primeiro parecer técnico. Atua aqui o princípio do paralelismo das formas, nos termos do qual, na dicção de PAULO BONAVIDES1, “um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo”.*

Nas Contra razões do Recurso a empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI afirma que:

“Suscita em suas razões que na primeira sessão fora declarada habilitada, e que em razão de recurso, de razões inverossímeis sob sua ótica, foi surpreendida com a declaração de sua inabilitação por descumprimento de preceitos editalícios.

Afirma que não lhe foi concedido prazo para apresentação de razões recursais, tendo sido violado seu direito ao contraditório e ampla defesa, e devido processo administrativo.

(...)

Conforme destacado acima, a recorrente suscita que teve o direito ao contraditório e ampla defesa violados, porquanto não fora concedido prazo para interposição de recurso contra a decisão de recurso administrativo, que acolheu as razões expostas e declarou sua inabilitação em função de não ter observado as exigências editalícias no que concerne à qualificação técnica.

Nesta seara, forço destacar que, em que pese supostamente prejudicada, a licitante OPTOU POR NÃO APRESENTAR QUALQUER QUESTIONAMENTO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Em verdade, a empresa não apenas deixou de apresentar recurso tão logo tomou conhecimento da decisão, como também COMPARECEU À NOVA SESSÃO DESIGNADA, para apresentar novos documentos de habilitação.

Ora, a sua postura de simplesmente não questionar a decisão em momento oportuno, e comparecer ao ato que passa a questionar em oportunidade posterior leva à conclusão que se operou a preclusão lógica de seu direito de recorrer.

A preclusão lógica está relacionada com a questão prática de adequação. E, consiste na **perda da faculdade de praticar um ato processual que seja incompatível com outro realizado anteriormente.**

Assim preconiza o Código de Processo Civil:

**Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.**

*Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.*



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

O professor e advogado Fredie Didier Júnior traz maior compreensão para a questão:

*“A preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao venire contra factum proprium (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, **considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual.**” (Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 2012).*

Ora, indubitável que a licitante recorrente, quando deixou de apresentar manifestação à Comissão de Licitação questionando a decisão preferida, quando deixou de adotar inclusive medidas judiciais pertinentes, bem como quando compareceu à sessão agendada na decisão que passa a combater, **aceitou tacitamente a decisão que declarou sua inabilitação**, anuindo com seus termos, inexistindo razões para o questionamento que apresentou em oportunidade posterior.

Por tal razão, as alegações pertinentes à decisão que declarou a inabilitação de todas as empresas e agendou nova sessão para apresentação de documentação de habilitação, não devem ser, nem mesmo, acolhidas. *“Dormientibus Non Succurrit Ius”*, ou em bom português, “o direito não socorre aos que dormem”.

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 8.666/93, é a Lei que rege os preceitos licitatórios e a modalidade a qual esta sendo realizada o presente objeto.

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação, sendo que os demais licitantes terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugná-lo.

O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, não havendo na Lei qualquer previsão de reabertura de prazo para novo recurso, após decisão de manutenção ou reconsideração da decisão.

Cabe esclarecer que o recurso é uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão. Todos os licitantes participantes de uma licitação tem o direito a contestar e oferecer oposição ao julgamento da Comissão e Licitação.

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal).

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

O princípio da legalidade apresenta um perfil diverso no campo do Direito Público e no campo do Direito Privado. No Direito Privado, tendo em vista seus interesses, as partes poderão fazer tudo o que a lei não proíbe; no Direito Público, diferentemente, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar. Tal idéia toma como alicerce a célebre lição do jurista Seabra Fagundes, sintetizada na seguinte frase: “administrar é aplicar a Lei de ofício”.

Quanto a argumentação que não houve novo parecer do setor de engenharia, é inverídico, pois o mesmo encontra-se anexado ao processo administrativo e em nenhum momento foi solicitado pela recorrente, desta forma, transcrevemos o mesmo abaixo, bem como, será anexado para envio as licitantes:

#### “REANÁLISE TÉCNICA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA FL ENGENHARIA EIRELI – APÓS RECURSOS IMPETRADOS

1) Retifico análise anterior e declaro que a empresa citada não cumpre:

Item 7.1 alínea c) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme tabela abaixo:

SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	Unid	Qtde
Imprimação	m <sup>2</sup>	37.795,77
Areia asfalto a quente (aauq) com cap 50/70, incluso usinagem e aplicação, exclusive transporte	t	2.844,13
Transporte com caminhão basculante de 12m <sup>3</sup> - rodovia pavimentada - aauq	tkm	5.555
Pintura de Ligação	m <sup>3</sup>	37.795,77

2) Atestados técnico-profissional (Luiz Ribeiro Azevedo Neto e Gustavo Sodré Pereira) apresentados pela empresa:

2.1) Prefeitura Municipal de Pinheiro:



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

www.baraodegrajau.ma.gov.br

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	Unid	Qtde
Imprimação	m <sup>2</sup>	133.788,00
Areia asfalto a quente (aaug) com cap 50/70, incluso usinagem e aplicação, exclusive transporte	t	Não possui
Transporte com caminhão basculante de 12m <sup>3</sup> -rodovia pavimentada - aaug	tkm	Não possui
Pintura de Ligação	m <sup>3</sup>	Não possui

2.2) Prefeitura Municipal de Pinheiro (art ma20190256282):

SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	Unid	Qtde
Imprimação	m <sup>2</sup>	108.000,00
Areia asfalto a quente (aaug) com cap 50/70, incluso usinagem e aplicação, exclusive transporte	t	Não possui
Transporte com caminhão basculante de 12m <sup>3</sup> -rodovia pavimentada - aaug	tkm	Não possui
Pintura de Ligação	m <sup>3</sup>	Não possui

2.3) Prefeitura Municipal de Bom Jardim:

SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	Unid	Qtde
Imprimação	m <sup>2</sup>	Não possui
Areia asfalto a quente (aaug) com cap 50/70, incluso usinagem e aplicação, exclusive transporte	t	1.505,29 m <sup>3</sup>
Transporte com caminhão basculante de 12m <sup>3</sup> -rodovia pavimentada - aaug	tkm	Não possui
Pintura de Ligação	m <sup>3</sup>	15.209,36 m <sup>2</sup>

2.4) Prefeitura Municipal de Dom Pedro:

SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	Unid	Qtde
Imprimação	m <sup>2</sup>	Não possui
Areia asfalto a quente (aaug) com cap 50/70, incluso usinagem e aplicação, exclusive transporte	t	388,44 m <sup>3</sup>
Transporte com caminhão basculante de 12m <sup>3</sup> -rodovia pavimentada - aaug	tkm	Não possui
Pintura de Ligação	m <sup>3</sup>	Não possui

3) Itens de Relevância que não foram Cumpridos:

Edital - Areia Asfalto a quente (aaug) com cap 50/70, incluso usinagem e aplicação, inclusive transporte, referente a não conformidade do item Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), atestado:

- CBUQ – Quant. 6.698,56 Ton. Atestado de cap. Técnica do município de Pinheiro (Sede);
- AAUQ – Quantidade 1.505,29 m<sup>3</sup> atestado Pref. Municipal de Bom Jardim, correspondendo a 3.236,37 Ton.;
- AAUQ – Quantidade 388,44 m<sup>3</sup> atestado Pref. De Dom Pedro, correspondendo a 835,15 Ton

Edital – Caminhão basculante de 12 m<sup>3</sup> quantidade 5.555 t/km, atestado:

- Em nenhum dos 4 atestados possui Transporte com caminhão basculante de 12m<sup>3</sup> -rodovia pavimentada - aaug
- Bom Jardim - Caminhão basculante 10 m<sup>3</sup>, quantidade 126.882,77 m<sup>3</sup>/km;
- Dom Pedro – Caminhão Carroceria 9T, quantidade 60.895,75 m<sup>3</sup>/km.

Edital – Imprimação 37.795,77m<sup>2</sup>, atestados:



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

www.baraodegrajau.ma.gov.br

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Apresentou nos atestado de Pinheiro 108.000,00 m<sup>2</sup> e 133.788,00 m<sup>2</sup>
  - Não tem em nenhum dos outros dois atestados
- Edital – Pintura de Ligação quantidade 37.795,77 m<sup>3</sup>, atestado:
- Apresentou apenas em um dos atestados, o qual não corresponde ao solicitado
  - Bom Jardim - quantidade 15.209,36 m<sup>2</sup>;

Sendo assim o mesmo não atendeu 2 itens de relevância: Caminhão basculante de 12 m<sup>3</sup> quantidade 5.555 t/km e Pintura de Ligação quantidade 37.795,77 m.

Barão de Grajaú- MA, 11 de maio de 2021

Antonio Ribeiro Barbosa Neto  
Engenheiro Civil Fiscal da Prefeitura  
CREA-MA 114728MA

2. *A empresa PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI alega que “Na segunda sessão, que ocorreu no dia 01 de junho de 2021, após abrir os envelopes de habilitação das licitantes, a Comissão Permanente de Licitação consignou quanto à PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, o seguinte: “Não apresentou certidão do MTE, solicitada no item 7.1.2, alínea “g” (...) e certidão conforme o artigo 5º da portaria 1421/2014 do MTE” e o Termo de Vistoria está em cópia simples, estando a empresa INABILITADA”. As razões para inabilitação, portanto, são duas: (i) ausência de certidão do MTE (item 7.1.2, “g” do edital) e (ii) termos de vistoria em cópia simples. Ainda nesse ponto, importante registrar que a ata apresenta um erro material, pois repete a parte final da ata da primeira sessão, nos seguintes termos: “Posteriormente, os documentos foram passados aos licitantes para análise e rubrica das documentações, sendo observado pelos representantes das empresas que a FL ENGENHARIA EIRELI protocolou a garantia apenas no segundo dia útil e não no terceiro dia útil; a apólice não contém expressamente cláusula de atualização financeira, de imprescritibilidade, apenas de inalienabilidade e de irrevogabilidade, em desconformidade com o item g.4; Não cumpriu o item 7.1.3, alínea c quanto ao atestado de capacidade técnica no item caminhão basculante 12 m e o apresentado foi de 10m; o atestado não é compatível com o objeto da licitação, pois não cumpriu o AAUQ, apresentando em m3 e não em toneladas, não atendendo o item de relevância; Não cumpriu o item 7.1.3, alínea b, sendo que todos os atestados foram apresentados em nome de licitante e não da empresa. O Pregoeiro resolveu suspender a sessão, sendo que o resultado da habilitação será publicado no Diário Oficial do Município após análise em conjunto com o Engenheiro do Município. A contagem do prazo do recurso da decisão de habilitação será contado a partir da data de sua publicação.”. A existência do erro material é verificável facilmente, pois não faria sentido primeiro inabilitar a empresa e, em seguida, suspender a sessão para analisar em conjunto com o engenheiro, para, só então, publicar o resultado da habilitação.*

*O erro material fica ainda mais evidente quando se observa que foi repetida a mesma data (19 de fevereiro de 2021), quando na verdade a sessão ocorreu em 01 de junho de 2021.*

*(..)*

*A exigência de certidão do MTE é ilegal, pois o documento não está previsto dentre os exigíveis para habilitação. Em procedimentos licitatórios, os documentos exigíveis para habilitação estão listados na norma dos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.*

*(...)*

*Facilmente perceptível, então, que a certidão negativa de débito expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego não consta no rol taxativo de documentos exigíveis pela Lei de Licitações. Aqui uma observação importante. O documento a que se refere a Lei é unicamente a certidão negativa de débito trabalhista – CNDT, conclusão que se chega por dois motivos: (i) a CNDT é expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, fazendo a lei referência expressa à “Justiça do Trabalho”; (ii) a CNDT é expedida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo a lei referência expressa à “nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho”. A certidão negativa de débito trabalhista foi devidamente apresentada pela Recorrente, que apenas foi inabilitada por não ter apresentado a certidão negativa de débito expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, o legislador foi absolutamente preciso ao redigir a norma do art. 29, V. A um, porque a lei poderia ter ido além, e optado por consignar expressamente a possibilidade de se exigir documentação diversa à CNDT. A dois, e em via diametralmente oposta, poderia o legislador ter ido aquém, nada dispondo acerca do modus de comprovação da regularidade trabalhista. No entanto, o ato de inabilitação não levou em consideração as duas propostas sobreditas, restando inarredável a conclusão no sentido de que a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) pela empresa licitante e durante a fase de habilitação comprova, suficientemente, a situação de regularidade trabalhista. Qualquer exigência adicional, tal como a expedição de certidão negativa de débito trabalhista, se mostra flagrantemente ilegal.*

*(...)*

*Com efeito, a certidão negativa de débito expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego não está no rol dos documentos exigíveis para habilitação em licitação. Logo, sua exigência é ilegal. Ilegal, pois a exigência de documento não previsto em lei, para fins de habilitação, viola o princípio da legalidade previsto na norma do art. 37, caput, da CRFB/88. Impende esclarecer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não se traduz em instrumento de legitimação ao que vem contido ao interno do edital. Em outros termos, a simples publicação do edital, veiculando as regras a serem observadas no procedimento licitatório – não representa, por si só, condição suficiente para que seja considerado válido o seu conteúdo. A despeito de funcionar como ferramenta imprescindível para a garantia da segurança jurídica durante a licitação, deve o instrumento convocatório guardar estrita obediência a outro princípio maior, de estatura constitucional e de extremo relevo para a manutenção das instituições: o da Legalidade. Acerca do princípio da legalidade, merece destacar o escólio de Carvalho Filho, para quem: “O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não*



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

www.baraodegrajau.ma.gov.br

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

*o sendo a atividade é ilícita” (Manual de direito administrativo, 2008, p.17)*

(...)

**IV.3 – Inabilitação pelo termo de vistoria estar em cópia simples que constitui excesso de formalismo. Hipótese em que o Município pretende não reconhecer a validade de documento por ele próprio produzido. Princípio do formalismo moderado. Violação à norma do art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018. A inabilitação por apresentação de cópia simples do termo de vistoria (elaborado pelo próprio Município) estar em cópia simples é inacreditável! Esse fundamento demonstra que a Comissão de Licitação está agindo com o claro intuito de inabilitar, de qualquer jeito, a empresa Recorrente. A exigência claramente é ilegal, por violar os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade. Nem precisa de muito para chegar a essa conclusão: é razoável que o Município pretenda não reconhecer a validade de um documento que ele próprio produziu e que possui o papel timbrado do Município? Evidente que não!”**

Nas contra-razões ao recurso administrativo a empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI afirma que:

“A licitante recorrente, inconformada com as falhas que cometeu ao apresentar a documentação de habilitação – que acarretou sua inabilitação, interpôs recurso administrativo aludindo a ilegalidade na exigência de Certidão do Ministério do Trabalho em razão de não estar previsto no rol dos arts. 27 a 33 da Lei de Licitações.

Afirma ainda que a inabilitação em razão de apresentação de documento em cópia simples, e não autenticada conforme previa o edital, constitui excesso de formalismo.

Novamente, entende-se necessário o destaque para o fato de que a empresa, quando da realização da primeira sessão de abertura dos envelopes de habilitação, em qualquer momento questionou as supostas ilegalidades que ora apresenta.

Em verdade, a empresa nem mesmo apresentou impugnação ao edital, para questionar a necessidade de apresentação de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (atual Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia), ou a necessidade de apresentação de cópia autenticada de documentos.

A Impugnação ao edital é um meio administrativo de contestação da legalidade de cláusulas do ato convocatório, podendo ser exercitado pelo licitante ou por qualquer cidadão em conformidade com os parágrafos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666 /93.

A parte que não exerce seu direito de questionar as exigências editalícias, decai do direito de questionar em oportunidade posterior, porquanto entende-se ter anuído com as condições.

Tal é o entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM. AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados percentuais a serem observados em relação ao BID constate das propostas. Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. b) Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datados de 2013, **incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame.** c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitem tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) **Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante.** Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento – inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 – era mesmo o caso de indeferimento da liminar. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, **exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.** 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recurso voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

Não é possível que mesmo não concordando com os termos do Edital a recorrente se submeta às cláusulas para somente depois do resultado final vir alegar que tais cláusulas são ilegais, pelo simples fato de não concordar com o resultado do certame.

O Edital estabelece as regras para que seja garantido tratamento igualitário entre os interessados, não para que um dos licitantes, não respeitando o Edital, venha se tornar vencedor do certame, contrariando os princípios nos quais devem ser baseados todos os atos administrativos. Não se admite que a Administração venha a descumprir as condições que ela mesma estabeleceu no Edital, posto que a partir da sua publicação se encontra vinculada às regras impostas.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** 1. (...). 2. (...). 3. **O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES, PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES.** 4. **O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravos N.ºs 70081007353, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019).

**EMENTA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** 1. O edital do certame definiu, de forma expressa, que os proponentes não poderiam enviar documentos referentes à sua proposta por meio da sala de colaboração, a qual deveria ser utilizada exclusivamente para esclarecimento de dúvidas. 2. **A inobservância desse requisito do edital gera uma situação de desigualdade entre a empresa impetrante e a impetrada, que se submeteram ao processo licitatório.** 3. Sentença mantida. (TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária APL 50313672720184047000 PR 5031367-27.2018.4.04.7000 (TRF-4) Jurisprudência • Data de publicação: 21/03/2019)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. **O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.** 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 36816 DF 2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74)

Sobre legalidade, vinculação ao edital, instrumentalidade das formas, razoabilidade e isonomia, manifesta-se Zanotello:

*Além disso, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisada com muito critério. Formalidades excessivas ou desnecessárias na análise da licitação devem ser desconsideradas em prol do interesse público, mas tudo isso com muita cautela e razoabilidade, sem que se ofenda outro princípio da licitação já visto: o da isonomia. (ZANOTELLO, Simone. Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação. São Paulo: Saraiva, 2008. P.93)*

Necessário novamente lembrar que, na primeira sessão, a recorrente apresentou todos os documentos que agora questiona, o que registra, de modo inafastável, a sua má-fé, e a vã tentativa de conturbar o processo licitatório."

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no art.41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Inicialmente vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11a edição, 1997, pág. 31:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão*



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

ou entidade licitadora.”

O ilustre Prof. Carlos Ari Sunfeld, em sua obra *Licitação e Contrato Administrativo*, Ed. Malheiros, 1994, às pág. 21, ensina:

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas *ad hoc* a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.”

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

Conforme verificado, a empresa impugnante não cumpriu as exigências editais nos itens 7.1.2., alínea g, “Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa de débito trabalhista - CNDT, em conformidade com o disposto na CLT com alterações da Lei nº 12.440/2011 e certidão conforme o artigo 5º da portaria 1421/2014 do MTE”, bem como, o item 6.5. do edital “Os documentos de habilitação exigidos deverão ser legíveis e poderão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia previamente autenticada por Cartório competente ou por servidor da Comissão Permanente de Licitação – CPL, mediante a apresentação do documento original, ou ainda por publicação em órgão de Imprensa Oficial.”

Cabe lembrar que a empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI foi inabilitada justamente por não atender o item 7.1.2, alínea g do edital e nas contra-razões ao recurso administrativo da 1ª sessão, a empresa FL Engenharia EIRELI afirmou que:

“Em relação ao terceiro fundamento: Da Regularidade da documentação de Habilitação da TAC. Com o respeito devido e merecido, é inegável a criatividade para construção dos argumentos que foram elaborados de maneira bastante criativa. Mas não passa disso. (...) Não apresentou a Certidão do MTE, solicitada no item 7.1.2, alínea g: (...)e certidão conforme o artigo 5º da portaria 1421/2014 do MTE” (...). Fato é que fere diversos dispositivos elencados nos arts. 27 à 31, (...) e que mais uma vez provamos litigância de má-fé ou mesmo recurso meramente protelatório.

Engraçado que em suas razões recursais faz menção ao art.41, frisando em destaque a vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que este não o fez cumprir tal determinação. Alega mas não cumpre, ou seja, só serve quando se beneficia. Outro ponto de total incoerência. Não desconstitui hora nenhuma os argumentos postos pela comissão acerca de sua inabilitação, a falta de documentos não fora desconstituída, não traz ao processo elementos comprovatórios que este teria cumprido com as exigências do edital, apenas faz argumentações de legislação e se contradiz em vários pontos mencionados.

Quanto a data de assinatura e os paragrafo repetido na 1ª ata trata-se apenas de erro formal e não material, assim como a data na 1ª ata e no próprio recurso da empresa que repetiu o mesmo erro formal, pois a sessão foi realizada em 19 de abril de 2021 e não 19 de fevereiro de 2021, sendo anexada a errada na ata da sessão.

“O erro material fica ainda mais evidente quando se observa que foi repetida a mesma data (19 de fevereiro de 2021), quando na verdade a sessão ocorreu em 01 de junho de 2021.”

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Tanto que não houve qualquer prejuízo uma vez que a empresa impetrante entrou com o recurso dos itens o qual foi inabilitada, sendo dado entrada no prazo legal:

“3) PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI – Não apresentou a Certidão do MTE, solicitada no item 7.1.2, alínea g: (...)e certidão conforme o artigo 5º da portaria 1421/2014 do MTE” e o Termo de Vistoria está em cópia simples, estando a empresa INABILITADA.”

3. A empresa PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI alega que “Empresa que possui certificado de registro cadastral – CRC, o que substitui os documentos exigíveis para comprovação da regularidade trabalhista. Art. 32, §2º, da Lei 8.666/93. A empresa Recorrente possui certificado de registro cadastral – CRC perante o Município de Barão do Grajaú. Esse documento, por disposição legal, substitui os documentos exigíveis para comprovação da regularidade trabalhista, constantes nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/93. Esse é o teor da norma do art. 32, §2º, do mesmo diploma

RUA SEROA DA MOTA, Nº 314 – CENTRO – CEP: 65660-000 - BARÃO DE GRAJAÚ/MA – CNPJ: 06.477.822/0001-44



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0321 – Páginas 14

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

*legal, verbis: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [...] § 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.*

*Com feito, tem-se que o certificado de registro cadastral substitui os documentos exigíveis para comprovação da regularidade trabalhista, pelo que a inabilitação por não apresentação do documento é, também por esse motivo, ilegal."*

Vejamos o que diz o art. 32, § 1º, 2º e 3º:

**“Art. 32.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 1o** A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

**§ 2o** O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

**§ 3o** A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.”

Ocorre que uma vez que não foi solicitado no edital o certificado de registro cadastral, nem há previsão editalícia que documentação referida nos artigos 28 a 31 poderão ser substituída por registro cadastral, sequer foi indicado no edital as informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta, não há como a empresa requerer a substituição dos mesmos pelo CRC.

### III - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser devidamente observados pela área, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, **mantendo a inabilitação da empresa PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI (anteriormente denominada de FL ENGENHARIA EIRELI) na Concorrência nº 02/2021.**

2) A data da continuidade do certame será no dia 01 de julho de 2021 às 10h.

Barão de Grajaú - MA, 23 de junho de 2021.

**EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA**  
PREGOEIRO OFICIAL

### DECISÃO

De acordo com o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decidimos:

**MANTER a inabilitação da empresa PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI (anteriormente denominada de FL ENGENHARIA EIRELI) na Concorrência nº 02/2021.**

Barão de Grajaú - MA, 23 de junho de 2021.

**PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS**  
Secretário Municipal de Administração